

PROVIMENTO N° 11/1995
(Revogado pelo Provimento n° 15, de 12 de maio de 2016)

Determina a fiscalização pelo Juiz do cumprimento da citação inicial nas ações de execução; disciplina a nomeação de bens imóveis, fazendo inclusive menção à necessidade da apresentação da prova da propriedade; estabelece as características do mandado de registro ou certidão; regulamenta a penhora em outra comarca, e dá outras providências correlatas.

— **O Desembargador JOSÉ FERNANDO LIMA SOUZA**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais,

— **CONSIDERANDO** a necessidade da efetiva presença da Corregedoria Geral da Justiça na obtenção do pleno e cabal desempenho da prestação jurisdicional;

— **CONSIDERANDO** que a Lei n.º 8.953, de 13.12.1994, ao apresentar o inciso V ao § 1º do art. 655 do CPC, estabeleceu como requisito de eficácia da nomeação de bens à penhora, o de “... atribuir valor aos bens nomeados à penhora ...” (= CPC, art. 656, inc. VI);

— **CONSIDERANDO** que, “... Aceita a nomeação, sempre ao devedor, dentro do prazo razoável assinado pelo Juiz, exhibir a prova da propriedade dos bens e, quando for o caso, a certidão negativa de ônus. ...” (= CPC, parágrafo único do art. 656);

— **CONSIDERANDO** a obrigatoriedade do registro das penhoras, arrestos e sequestros de bens imóveis (= Leis n.ºs 6.015/73, arts. 167, inc. I, n.º 5, 169, 239 e seu parágrafo único e 240; e, 6.830/80, arts. 7º, inc. IV, e 14), quer como proteção a terceiros, senão como garantia do direito do credor exequente;

— **CONSIDERANDO** que “... As penhoras, arrestos e seqüestro de bens imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do eservião, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo.”; bem assim, que “... A certidão será lavrada pelo eservião do feito, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega, em cartório, do mandado devidamente cumprido. ...” (= Lei n.º 6.015/73, art. 239 e seu parágrafo único);

— **CONSIDERANDO** a redação do § 4º do art. 659 do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 8.953/94, no sentido de que “... A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, e inserção no respectivo registro. ...”, explicitando, de um lado, a conduta a ser seguida pelo oficial de justiça na realização da penhora de bens imóveis; e, de outro, consolidando, de forma expressa, no âmbito da processualística civil vigente, a obrigatoriedade do registro (= inserção) da penhora como pressuposto de aperfeiçoamento, do próprio ato de constrição judicial em relação a terceiros, com o intuito de prevenir “... futuras demandas com alegações de fraude de execução, como tão freqüentemente ocorre na prática forense atual. ...”, conforme justificativa do proj. de Lei n.º

**PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS**
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

~~3.810-A, da Câmara dos Deputados (= apud Cândido Rangel Dinamarco, in “A Reforma do Código de Processo Civil” - Malheiros Editores - 2ª Ed. - 1995 - n°s 210 e 211 - págs. 246/249);~~

~~— **CONSIDERANDO** que, diante das inovações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei n.º 8.953/94, quer seja ao acrescentar o § 4º ao art. 659, quer seja ao dar nova redação ao inciso I do art. 738, não se há de cogitar de vinculação e/ou dependência entre o subsequente ato de intimação da penhora e a efetiva inserção desta no registro de imóveis, sendo certo que, nessa hipótese, o prazo para a interposição de embargos terá início a partir da “... juntada aos autos da prova da intimação da penhora; ...” (= apud Cândido Rangel Dinamarco, in obra citada, n.º 211 - pág. 248, e Humberto Theodoro Junior, in “As inovações no Código de Processo Civil, em matéria de execução forçada e procedimentos especiais” - artigo publicado na obra sob o título “Modificações no CPC” - Ed. Del Rey - Belo Horizonte - 1995 - pág. 58);~~

~~— **RESOLVE:**~~

~~Art. 1º. O Juiz fiscalizará o cumprimento da citação inicial realizada pelo oficial de justiça, observando, de início, se atendido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no art. 652 do CPC, se consta da certidão, exarada no verso do respectivo mandado, a hora exata da citação (=CPC, § 1º do art. 652), ou, se for o caso, a impossibilidade da localização do devedor e, pormenorizadamente, as diligências efetivadas para encontrá-lo (=CPC, § 2º do art. 652).~~

~~Parágrafo único. A fiscalização prevista neste artigo é extensiva à formalização do ato de nomeação de bens à penhora, caso em que caberá ao devedor atender à ordem de nomeação e aos demais requisitos exigidos no art. 655, incisos I a X e seus §§ 1º, incisos I a IV, e 2º, inclusive o pertinente à atribuição de valor aos bens nomeados à penhora (=CPC, art. 655, § 1º, inciso V, acrescentado pela Lei n.º 8.953/94, e 656, incisos I a VI).~~

~~Art. 2º. Aceita a nomeação de bens imóveis à penhora, o Juiz determinará a intimação do devedor, a fim de que, em prazo razoável, demonstre em Juízo, mediante documento idôneo e atualizado (=Lei n.º 6.015/73, arts. 222 e 225), a prova de propriedade dos bens e, quando for o caso, apresente certidão negativa de ônus (=CPC, parágrafo único do art. 656).~~

~~Parágrafo único. Cumprida a exigência prevista neste artigo, ordenará seja a respectiva nomeação de bens reduzida a termo nos autos, havendo-se por penhorados os bens; caso contrário, devolverá ao credor o direito de fazê-lo, expedindo, nesse sentido, a necessária intimação (=CPC, arts. 657 e seu parágrafo único).~~

~~Art. 3º. Ao proceder à formalização do auto de penhora, o oficial de justiça consignará a indicação do dia, mês, ano e lugar em que foi feita; os nomes do credor e do devedor; a descrição dos bens penhorados, com os seus característicos; e a nomeação do depositário dos bens (=CPC, arts. 659 e seus §§§§ 1º a 4º, 664 e seu parágrafo único e 665, incisos I a IV).~~

~~Art. 4º. Após reolhidas, pelo credor ou interessado, as cistas da inserção (=do registro) da penhora de bens imóveis, o Juiz determinará seja ela concretizada perante o~~

**PODER JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS**
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

~~cartório imobiliário competente (=da situação dos imóveis), através mandado a ser cumprido por oficial de justiça, ou mediante a apresentação, pelo credor ou interessado, de certidão expedida pelo escrivão do Juízo, com a indicação dos fins a que se destina (=Lei n.º 6.015/73, arts. 167, inciso, I, n.º 5º, 239 e seu parágrafo único e 240, e CPC, § 4º do art. 659 acrescido pela Lei n.º 8.953/94).~~

— Parágrafo Único. O mandado de registro ou a certidão deverá conter:

— I — a descrição dos imóveis penhorados, com remissão expressa à matrícula e ao ofício registral, bem assim, quando necessário, ao registro anterior, seu número e cartório;

— II — a área e a denominação, se rural, ou logradouro e o número, se urbano, sua designação cadastral, se houver;

— III — os características, as confrontações e a localização, mencionando os nomes dos confrontantes; e, ainda, quando se tratar só de terreno, se esse fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e3 a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima;

— IV — a indicação do dia, mês, ano e lugar em que foi feita a penhora;

— V — a natureza do processo e a nomeação do depositário dos bens;

— VI — os nomes das partes, bem como:

— a) — tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão e a inserção no CIC-MF ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou, à falta deste, sua filiação;

— b) — tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inserção no CGC-MF (=Lei n.º 6.015/73, arts. 176, § 1º, inciso II, n.ºs 3, 4, alíneas “a” e “b”, e 5, 169, 222, 225, 239 e seu parágrafo único, e CPC, art. 665 e seus incisos I a IV).

— Art. 5º. Se os bens imóveis do devedor estiverem situados em outra Comarca, far-se-á a execução por carta, acrescentando-se aos fins nela previstos (=penhora, avaliação e alienação= CPC, art. 658), conforme o caso, o pertinente à inserção da penhora no cartório de imóveis competente.

— Parágrafo único. Nessa hipótese, sempre e quando o devedor nomear bens imóveis à penhora e assumir o encargo de depositário perante o Juízo da Execução, lavrar-se-á o respectivo termo nos autos principais, independentemente de Procuradoria, caso em que a expedição da Carta, restringir-se-á aos demais atos judiciais (=inserção da penhora no registro imobiliário, avaliação e preceamento dos bens imóveis penhorados).

— Art. 6º. Penhorados os bens, o oficial de justiça intimará o devedor para embargar a execução no prazo de 10 (dez) dias, computando-se o prazo para interposição de embargos a partir da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, sendo certo que, recaindo a



~~penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do devedor (= CPC, arts. 669 e seu parágrafo único e 738, inciso I, com a redação determinada pela Lei n.º 8.953/94).~~

~~Art. 7º. Cumpre ao Juiz fazer observar a exigibilidade do registro (= da inserção) de qualquer ato constitutivo oponível a terceiro (= penhora, arresto, seqüestro), como condição para o prosseguimento dos feitos em curso e, especialmente, daqueles pendentes de venda judicial, adotando, nesse sentido, de imediato, as providências definidas nos arts. 4º, parágrafo único e seus incisos I a VI, alíneas “a” e “b”, e 5º e seu parágrafo único, do presente provimento (= Leis n.º 6.015/73, arts. 167, inciso I, n.º 5, 169, 222, 225, 239 e seu parágrafo único e 240).~~

~~Art. 8º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~Publique-se, Registre-se e cumpra-se.~~

Des. José Fernando Lima Souza
Corregedor-Geral da Justiça

~~Publicado no dia 07 de julho de 1995.~~